

Considerações Iniciais sobre os reflexos do
Indulto Natalino de 2016
- Decreto Presidencial nº. 8.940/2016 -



Curitiba
2017



Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais



Coordenação:

Cláudio Rubino Zuan Esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação dos Trabalhos:

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

Revisão geral:

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

Equipe de Apoio Técnico:

Liz Ayanne Kurashashi

Thalita Moreira Guedes

Curitiba, Janeiro de 2017

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	4
2. COMUTAÇÃO DE PENA.....	4
3. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEÇA COMO CRITÉRIOS DIFERENCIADORES.....	5
4. MEDIDA DE SEGURANÇA.....	6
5. TRÁFICO PRIVILEGIADO.....	6
6. PENA DE MULTA.....	7
7. FALTA GRAVE.....	7
8. QUADRO COMPARATIVO.....	8

Considerações Iniciais sobre os reflexos do Indulto Natalino de 2016

- Decreto Presidencial nº. 8.940/2016 -

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O *indulto* é um ato de clemência do Poder Público em favor do condenado, sendo causa extintiva de punibilidade, concedido através de decreto presidencial, geralmente publicado no mês de dezembro de cada ano, com base no disposto na Constituição da República em seu artigo 84, inciso XII. Além do *indulto*, este mesmo dispositivo constitucional autoriza a concessão da *comutação de pena*, instituto conhecido como *indulto parcial*, voltado à diminuição de parcela da pena imposta.

Ambos os institutos figuram como benefícios que se perfazem por meio de seu reconhecimento em decisão judicial, oportunidade em que será analisado o cumprimento concreto pelo condenado dos requisitos exigidos pelo decreto no qual se fundamenta. Em regra, esses requisitos tendem a estar associados com a ausência de impedimentos, tais como: faltas graves cometidas nos doze meses anteriores à publicação do decreto, a inexistência de vedação para sua concessão, além do cumprimento de parcela da pena.

Neste contexto, em 22 de dezembro de 2016, a Presidência de República promulgou o Decreto nº. 8.940 concedendo o chamado *indulto natalino*, tendo de pronto sido identificada a existência de significativas alterações em relação à redação dos decretos dos anos anteriores.

Dada a relevância do quanto foi imediatamente verificado, pareceu oportuno a este Centro de Apoio elaborar a presente análise comparativa que, sem pretensões de esgotamento do tema, busca ressaltar algumas das principais inovações notadas.

2. COMUTAÇÃO DE PENA

A primeira alteração é percebida já na ementa do Decreto 8.940/2016. Diferentemente dos decretos publicados até o ano de 2015, *não houve a possibilidade de concessão do benefício de comutação de pena.*

Contudo, frise-se que, embora esta ausência, deve-se observar que, caso o condenado esteja pleiteando o benefício com base em decretos editados nos anos anteriores, poderá ser ele agraciado com uma comutação, desde que tenha cumprido para tanto todos os requisitos para sua concessão dentro do período aquisitivo do decreto no qual se fundamenta tal pedido.

3. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMO CRITÉRIOS DIFERENCIADORES

Outra considerável alteração, é a de que o Decreto de 2016 estabeleceu *critérios distintos para os crimes cometidos com ou sem grave ameaça ou violência à pessoa* (Arts. 3º e 5º).

Com efeito, para os *crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa*, a fração de cumprimento da pena foi reduzida, ou seja:

- Enquanto no Decreto de 2015 exigia-se o cumprimento de 1/3 da pena (se não reincidente) ou metade da pena (se reincidente);
- No Decreto de 2016 passou a ser exigido o cumprimento de 1/4 da pena (se não reincidente) ou 1/3 da pena (se reincidente). Ademais, foi criada uma fração diferenciada para as pessoas elencadas no § 1º, do art. 1º¹, para as quais será

¹ Art. 1º. O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. § 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas: I – gestantes; II - maiores de 70 anos de idade; III - que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos; IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016; V - com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou VI - acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados

exigido o cumprimento de 1/6 da pena (se não reincidente) ou 1/4 da pena (se reincidente).

4. MEDIDA DE SEGURANÇA

O art. 7º, *in fine*, trouxe importante inovação relacionada à previsão de garantia de acompanhamento no âmbito da saúde mental, garantindo um tratamento psicossocial adequado para as pessoas que venham a ser indultadas e que se encontravam submetidas à medida de segurança.

Configura-se como verdadeira inovação legislativa, pois jamais existiu semelhante preocupação nas redações dos decretos anteriores. Uma circunstância que vinha permitindo a concessão de indultos sem que houvesse a correspondente atuação da seara sanitária.

Esta situação, de fato, era motivo de preocupação e, não por outra razão, sua regulamentação restou inclusive postulada pelo próprio Ministério Público do Estado do Paraná. Com efeito, por ocasião da consulta realizada pela Presidência da República durante a fase pré-legislativa do decreto de 2016, este Centro de Apoio - tomando por base provocação efetuada aos Membros atuantes na seara da execução penal e um estudo em relação à matéria -, no bojo do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0046.16.060435-4², sugeriu ao Ministério da Justiça e Cidadania uma especial atenção à questão³.

5. TRÁFICO PRIVILEGIADO

Seguindo uma linha já demonstrada pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza não hedionda do tráfico privilegiado⁴, a

contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

² Procedimento Administrativo instaurado pelo CAOP para o acompanhamento das diligências adotadas para fins do envio de sugestões no processo de elaboração do Decreto Presidencial de Indulto Natalino.

³ O material então encaminhado à Presidência da República pode ser consultado em nosso site institucional. Disponível em <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1799>>.

⁴ HC 118.533/STF.

redação do Decreto de 2016 trouxe expressa menção à possibilidade de concessão do indulto para sentenciados que tenham sido condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, *quando tiver incidência a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 (tráfico privilegiado)*.

Assim, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º, para este público passa a ser exigido o cumprimento do cumprimento de 1/4 da pena, desde que, porém, se trate de sentenciado que possa ser enquadrado em algum dos incisos previstos no § 1º do artigo 1º do decreto em questão.

6. PENA DE MULTA

Até o Decreto publicado em 2015, havia a possibilidade de que a pena de multa *aplicada cumulativamente* com pena privativa de liberdade fosse alcançada pelo *indulto*.

A atual redação do Decreto de 2016, porém, *trouxe expressa proibição da concessão de indulto para as penas de multa*, aplicadas cumulativamente ou não às penas privativas de liberdade, conforme disposto no artigo 10.

7. FALTA GRAVE

No tocante ao requisito subjetivo para a concessão do indulto, até 2016, havia divergência sobre a necessidade ou não da *homologação da falta grave dentro do período dos 12 meses anteriores à publicação do Decreto*. A orientação jurisprudencial vinha sendo no sentido de que, *se a falta grave cometida, no período dos 12 meses anteriores ao Decreto, em que se fundamentava o pedido, não fosse homologada naquele mesmo período, não haveria óbice à concessão da benesse*. Este entendimento, porém, vinha sofrendo importante alteração pelo Superior Tribunal de Justiça que passou a entender que, *o simples cometimento da falta grave, durante o período indicado, já impediria a concessão dos benefícios*⁵.

A redação do Decreto de 2016, neste sentido, procurou disciplinar a matéria, o fazendo nos seguintes termos:

⁵ HC – 375933/MG e HC – 366126/MG.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

“A declaração do *indulto* prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da **prática** de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto, sendo que **caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração**, que deverá ocorrer em regime de urgência” (art. 9º e parágrafo único, *gn*).

8. QUADRO COMPARATIVO

QUADRO COMPARATIVO	
DECRETO 2016 (nº. 8.940/2016)	DECRETO 2015 (n.º 8.615/2015)
Concede indulto natalino e dá outras providências Obs: inexistente referência à comutação	Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências
Art. 1º. O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritiva de direitos ou por multa, que tenham até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.	Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:
§ 1º. Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:	
I- gestantes; Obs: a fração a ser cumprida está disposta nos artigos 3º, II e 5º, I, <i>b</i> e II, <i>b</i> deste Decreto e dependerá de ter sido o crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça à pessoa.	Sem correspondência
II- maiores de 70 anos de idade;	Art. 1º. (...)

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>Obs: a fração a ser cumprida está disposta nos artigos 3º, II e 5º, I, <i>b</i> e II, <i>b</i> deste Decreto e dependerá de ter sido o crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça à pessoa.</p>	<p>IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;</p>
<p>III- que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;</p> <p>Obs: a fração a ser cumprida está disposta nos artigos 3º, II e 5º, I, <i>b</i> e II, <i>b</i> deste Decreto e dependerá de ter sido o crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça à pessoa.</p>	<p>Art. 1º. (...)</p> <p>VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido:</p> <p>a) se homem:</p> <ol style="list-style-type: none">1. um terço da pena, se não reincidentes; ou2. metade da pena, se reincidentes; ou <p>b) se mulher:</p> <ol style="list-style-type: none">1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou2. um terço da pena, se reincidentes; <p>VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, quando mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015, e tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes;</p>
<p>IV- que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior,</p>	<p>Art. 1º. (...)</p> <p>IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016.</p> <p>Obs: a fração a ser cumprida está disposta nos artigos 3º, II e 5º, I, b e II, b deste Decreto e dependerá de ter sido o crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça à pessoa.</p>	<p>reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015;</p>
<p>V- com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou</p> <p>Obs: Não há mais a previsão para a concessão de indulto para as pessoas com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, quando tais condições sejam anteriores à prática do delito.</p>	<p>Art. 1º. (...) Inciso XII – condenadas:</p> <p>a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;</p> <p>b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou</p>
<p>VI- acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico</p>	<p>Art. 1º. Inciso XII – condenadas:</p> <p>c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal,</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada	desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;
§ 2º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º., não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha ou por crimes de abuso sexual contra crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência.	Art. 1º. (...) § 2º O indulto previsto nos incisos VI e VII do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.
Art. 2º. As hipóteses de indulto concedidas por este Decreto não abrangem as penas impostas por crimes:	Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:
I- de tortura ou terrorismo;	Art. 9º (...) I - por crime de tortura ou terrorismo;
II- tipificados no <u>caput</u> e no § 1º. Do art. 33, bem como nos arts. 34, 36 e 37 da Lei nº. 11.3434, de 23 de agosto de 2006, salvo a hipótese prevista no art. 4º. deste Decreto.	Art. 9º (...) II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
III- considerados hediondos ou a estes equiparados praticados após a publicação da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as suas alegações posteriores;	Art. 9º (...) III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou
IV- previstos no Código Penal Militar e correspondentes aos mencionados neste artigo; ou V- tipificados nos <u>arts. 240 e parágrafos, 241 e 241-A e § 1º, da Lei nº. 8.069, de 13 de</u>	IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<u>julho de 1990.</u>	
<p>Art. 3º. Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:</p>	<p>Art. 1º (...)</p> <p>II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;</p>
<p>I- um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou</p>	
<p>II- um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º., do art. 1º.</p>	<p>Vide art. 1º. Incisos IV, VI, VII e IX.</p>
<p>Dispositivo Inédito</p> <p>Art. 4º. No caso dos crimes previstos no <u>caput</u> e no <u>§ 1º</u>, combinados com o <u>§ 4º, do art. 33 da Lei 11.343, de 2006</u>, quando a condenação tiver reconhecido a primariedade do agente, seus bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou inexistência de participação em organização criminosa, o indulto somente será concedido nas hipóteses do § 1º., do art. 1º. deste Decreto e desde que tenha sido cumprido um quarto da pena.</p> <p>Obs: Diante da redação dada ao presente artigo, passou-se a admitir a concessão do indulto para as pessoas condenadas pelo tráfico de drogas quando reconhecida, na condenação, a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, note-se que, a concessão do indulto somente será possível nas hipóteses das pessoas cujos requisitos para concessão de indulto sejam diferenciados, quais sejam, todas aquelas elencadas no § 1º. do art. 1º, do Decreto, conforme disposição da parte final deste art. 4º.</p>	
<p>Art. 5º. Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Art. 1º (...)</p> <p>I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não</p>
<p>I- quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido:</p>	
<p>a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes:</p>	

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

<p>Obs: No Decreto de 2015, cabia o indulto para os condenados a pena não superior a 8 anos, desde que cumprido um terço (não reincidentes) ou metade da pena (reincidentes). O Decreto de 2016 manteve essas frações apenas para os condenados a penas de até 4 anos. Se a pena é superior a 4 e igual ou inferior a 8 anos, são exigidas frações maiores, ou seja, o cumprimento de metade (não reincidentes) ou dois terços (reincidentes).</p>	<p>reincidentes, ou metade, se reincidentes;</p> <p>Obs: Os requisitos para a concessão de indulto no caso de condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, estão dispostos em diferentes incisos do art. 1º. do Decreto de 2016.</p>
<p>b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º., do art. 1º.,</p>	
<p>II- quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido:</p>	
<p>a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes;</p>	
<p>b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º., do art. 1º.</p>	
<p>Art. 6º. O indulto será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997, praticada por agente público ou investido em função pública, com decisão transitada em julgado.</p>	<p>Art. 1º. (...) XIX- condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2015, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.</p>
<p>Art. 7º. O indulto será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de</p>	<p>Art. 1º. ... XIII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2015,</p>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183, da Lei nº. 7.210, de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada, garantindo o tratamento psicossocial adequado, de acordo com a Lei nº. 10.216, de 6 de abril de 2001.	independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;
<p>Parágrafo único (Dispositivo inédito): A decisão que extinguir a medida de segurança com base no resultado da avaliação individualizada realizada por equipe multidisciplinar e, objetivando a reinserção psicossocial, determinará:</p> <p>I- o encaminhamento a centro de Atenção Psicossocial ou outro serviço na região de residência, previamente indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, com a determinação para a busca ativa, se necessário, e com atendimento psicossocial à sua família caso se trate de medida apontada no projeto terapêutico singular, quando houver indicação de tratamento ambulatorial;</p> <p>II- o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos moldes da Portaria nº. 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, do Ministério da Saúde, previamente indicado pela Secretaria de Saúde do Estado ou Município da última residência, quando não houve condições de acolhimento familiar ou moradia independente;</p> <p>III- o encaminhamento ao serviço de saúde em que receberá o tratamento psiquiátrico, indicado previamente pela Secretaria de Estado da Saúde, com cópia do médico, e determinação de realização de projeto terapêutico singular para alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, nos termos do art. 5º. Da Lei nº. 10.216 de 2001, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização; e</p> <p>IV- ciência ao Ministério Público do local de residência do paciente para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil.</p>	
Art. 8º. O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos	Art. 1º. (...) XIX (...) § 1º O indulto de que trata este Decreto não

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

efeitos da condenação.	se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.
Art. 9º. A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à <u>ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto.</u>	Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à <u>inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.</u> <u>§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.</u>
Parágrafo único: Caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração, que deverá ocorrer em regime de urgência.	Sem correspondência
Art. 10. A pena de multa aplicada, cumulativamente ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não é alcançada pelo indulto. Obs: Até o Decreto de 2015 (conforme se verifica no art. 7º ao lado) era possível a extinção da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, pelo indulto. Contudo, diante da	Art. 7º. O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

redação do presente artigo, percebe-se que houve a vedação do indulto da pena de multa.	
Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento da pena pecuniária, que será objeto de execução fiscal após inscrição em dívida ativa do ente federado competente. Obs: Suprimida a menção à comutação	Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.
Art. 11. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto até 25 de dezembro de 2016. Obs: Suprimida a menção à comutação	Art. 8º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2015.
Art. 12. A declaração de indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal. Obs: Suprimida a menção à comutação	Art. 11. (...) § 3º. A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.
Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estas, portanto, as primeiras impressões que podem ser extraídas do texto normativo recentemente publicado, sem embargo de eventuais aprofundamentos que possam se mostrar necessários.

Curitiba, 25 de janeiro de 2017

Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais